



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.701 - AC (2015/0281218-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE ESTEVAN MARTINS BEOZZO
ADVOGADO : FÁBIO SAMMARCO ANTUNES E OUTRO(S) - SP140457
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.

RECURSO DO EXPROPRIADO

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A indicada afronta aos arts. 165 e 458, II, do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. O TRF decidiu que, na ausência de parâmetros objetivos para a avaliação do imóvel, principalmente pela falta de negociação de imóveis semelhantes na região, fixaria a indenização com base na Planilha de Preços Referenciais – PPR do Acre de novembro de 2008. Ademais, salientou que o imóvel não estava sendo explorado economicamente, não possuía benfeitoras que o valorizassem, encontrava-se em estado de abandono e estava sendo ocupado por silvícolas.
4. Pelo exame da decisão reprochada depreende-se que não houve violação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 12 da Lei 8.629/1993, pois o Tribunal regional se esmerou em propiciar justa indenização ao expropriado. Modificar o entendimento da Corte *a quo* esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, pois reexaminar os fatos para concluir qual PPR do Incra deve incidir na hipótese dos autos não é permitido pela vasta jurisprudência do STJ.
5. O TRF salientou com acerto que o Princípio da *Identidade Física do Juiz* não se reveste de caráter absoluto, podendo ceder em face do Princípio da *Instrumentalidade das Formas*. Dessarte, "a substituição do magistrado titular por substituto indicado pela Corregedoria-geral do TRF 1ª Região, em regime de cooperação, tem por finalidade a otimização da prestação jurisdicional", portanto, não causa a nulidade do *decisum*.
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Os juros compensatórios são devidos para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, independentemente da produtividade do imóvel. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, conforme assente no enunciado da Súmula 69/STJ.

RECURSO DO IBAMA

8. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

9. A ilegitimidade passiva do Ibama não pode ser apreciada, pois o recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, ter citado o dispositivo legal que teria sido violado pela legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

10. O ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, com acerto, consignou que, quando os juros compensatórios não tenham sido examinados "sob o ângulo normativo do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000, o recurso especial que não se dirige contra essa fundamentação incorre na dicção do Enunciado 283/STF". (REsp 1.355.641/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014).

11. Recurso Especial do expropriado parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e Recurso Especial do Ibama não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de José Estevan Martins Beozzo e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do IBAMA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.701 - AC (2015/0281218-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE ESTEVAN MARTINS BEOZZO
ADVOGADO : FÁBIO SAMMARCO ANTUNES E OUTRO(S) - SP140457
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 658, e-STJ):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. INTERESSE DE AGIR DO EXPROPRIADO. PERÍCIA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PREÇOS DE IMÓVEIS PARADIGMAS: INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DE COMPRA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO COM BASE NA PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS DE TERRAS E IMÓVEIS RURAIS. POSSIBILIDADE. COBERTURA VEGETAL: INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Somente poderá ocorrer a substituição de partes no processo quando a lei determinar expressamente e, no caso de pessoa jurídica, quando da sua extinção (arts. 41 e 42 do CPC). Precedentes.

2. |A Lei 11.516/2.007, que criou o Instituto Chico Mendes, não determinou a substituição do IBAMA nos processos judiciais, nos quais já fosse parte, nem ele foi extinto.

3. A criação de reserva extrativista impõe sérias restrições ao uso da propriedade e, ante a inércia do órgão expropriante em promover sua expropriação por utilidade pública, autoriza o proprietário a busca da indenização por meio de ação de desapropriação indireta. Precedente: AC 0006617-71.1997.4.01,3700/MA, Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, por unanimidade, e-DJF1 p.49 de 18/02/2011.

4. Ainda que inexistentes paradigmas de mercado para a avaliação do imóvel expropriado, não pode o perito fixar a indenização pela simples atualização monetária do valor de sua aquisição, chegando ao valor de apenas R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos) o hectare. Violação ao preceito constitucional da justa indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não obstante meramente referência de valor, pode a indenização ser fixada com base na Planilha de Preços Referenciais - PPR, elaborada pelo INCRA com base em pesquisas de mercado compostas por negócios realizados, ofertas de imóveis e opiniões de especialistas, as quais são submetidas a tratamento estatístico, onde se procura estabelecer padrões de preços associados às principais características dos imóveis.

6. Indenização do imóvel, com base na Planilha de Preços Referenciais - PPR do Acre, de novembro de 2008, Nota Agrônômica 0,273, fixada ao valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) cada hectare. Precedentes.

7. A cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado do bem, não merecendo o expropriado um quantum destacado a esse título. Ademais, os autos não encerram elementos que provem a ocorrência de exploração florestal autorizada, contemporânea ao desapossamento liminar.

8. Juros compensatórios devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF c/c Súmula 405 do STJ) e devidos desde novembro de 2008, data de expedição da Planilha de Preços Referenciais - PPR (inteligência da Súmula 345 do STF).

9. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 2.183-56/01.

10. Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor da condenação (art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941).

11. Apelação do IBAMA, remessa oficial e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 745-751, e-STJ).

Os recorrentes alegam violação aos arts. 20, 165, 458, II, 535, II, 536 do CPC; ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941; à Lei 11.516/2007 e ao art. 12 da Lei 8.629/1993. Afirmam que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito.

O desapropriado alega que houve infringência ao Princípio da Identidade Física do Juiz, pois o relator do recurso de Embargos de Declaração não foi o mesmo que relatou o recurso de Apelação (fl. 820, e-STJ).

Aduz que a planilha de preços referenciais adotada pelo Incra estava defasada (fl. 824, e-STJ).

Argui que o termo *a quo* para a contagem dos juros compensatórios deverá ser o mês de maio de 2010 (fl. 830, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que os honorários foram fixados de forma irrisória (fl. 830, e-STJ).

O Ibama pugna pela sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fl. 738, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 875-879, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso Especial (fls. 960-964, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.701 - AC (2015/0281218-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.6.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Trata-se de Ação de Indenização por desapropriação indireta contra o Ibama em decorrência do assentamento de famílias de extrativistas sem o prévio pagamento do justo preço pelo imóvel, para criação da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema.

1. Recurso de José Estevam Martins Beozzo

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2014).

A indicada afronta aos 165 e 458, II, art. do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O fundamento utilizado pelo aresto recorrido para afastar a cobrança da energia elétrica indevidamente consumida foi o de que, mesmo não tendo sido elidida a presunção de irregularidade do medidor, a revisão do faturamento está prejudicada, porquanto, após a substituição daquele, o consumo manteve-se praticamente inalterado.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 3º da LICC; 20 e 21, da Lei nº 9.427/96 e 31 da Lei nº 8.987/95 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 68.440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (arts. 3º, 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/1995; e arts. 2º, 3º, XIX, e 17, da Lei 9.247/1996). Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A Ação de Repetição de Indébito de tarifa de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 37.894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2012).

O TRF decidiu que, na ausência de parâmetros objetivos para a avaliação do imóvel, principalmente pela falta de negociação de imóveis semelhantes na região, fixaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização com base na Planilha de Preços Referencias - PPR do Acre de novembro de 2008. Ademais, salientou que o imóvel não estava sendo explorado economicamente, não possuía benfeitoras que o valorizassem, encontrava-se em estado de abandono e estava sendo ocupado por silvícolas.

Cito trecho do acórdão que discorreu sobre o imóvel desapropriado:

Com efeito, as condições da propriedade demonstram se tratar de área de densa floresta, quase que totalmente inexplorada, na qual se situam pequenos núcleos indígenas originados de outras datas; dista dos grandes centros; não tem benfeitorias, não possui condições razoáveis de acesso.

(...)

Por isso, al fim e ao cabo dos presentes fundamentos, entendo que, ante a ausência de outros parâmetros objetivos para a avaliação do imóvel, notadamente pela falta de negociação de imóveis semelhantes ao objeto da lide que, de toda sorte, possivelmente também podem se encontrar inseridos no perímetro da área ambiental federal, fixo a indenização do imóvel com base na Planilha de Preços Referenciais - PPR do Acre de novembro de 2008, Nota Agrônômica 0,273, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) cada hectare. Multiplicados pelos 59.070,0000 ha da propriedade, resultam numa indenização da ordem de R\$ 1.063.260,00 (um milhão, sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais).

Pelo exame da decisão reprochada depreende-se que não houve violação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 12 da Lei 8.629/1993, pois o Tribunal regional se esmerou em propiciar justa indenização ao expropriado. Modificar o entendimento do Tribunal regional esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, pois reexaminar os fatos para concluir qual a PPR do Incra deve incidir na hipótese dos autos não é permitido pela vasta jurisprudência do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de se considerar que o valor da indenização fixada deveria considerar a data do apossamento administrativo, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.730/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2014).

O TRF salientou com acerto que o Princípio da *Identidade Física do Juiz* não se reveste de caráter absoluto, podendo ceder em face do Princípio da *Instrumentalidade das Formas*. Dessarte, "a substituição do magistrado titular por substituto indicado pela Corregedoria-geral do TRF 1ª Região, em regime de cooperação, tem por finalidade a otimização da prestação jurisdicional", portanto, não causa a nulidade do *decisum*.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor de sua Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O Tribunal a quo, por sua vez, reduziu a verba honorária a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando, principalmente, "a repetitividade e a singeleza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, notadamente tendo a instrução limitado-se à prova documental". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente. Precedente do STJ: "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.484/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 550.417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2014).

Os juros compensatórios são devidos para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, independentemente da produtividade do imóvel. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, conforme assente no enunciado da Súmula 69/STJ.

Segue precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).

2. No caso, a imissão na posse ocorreu em 3/11/05 e não há comprovação no sentido de que a anterior criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema tenha impedido a exploração econômica do imóvel.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.168.613/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual são devidos juros compensatórios na desapropriação indireta a partir do apossamento do bem e, percentual aplicável em conformidade com a Súmula 408/STJ.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.531.267/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017).

Contudo, no caso *sub judice* entendeu o Tribunal *a quo* que não existe "notícias de efetivo esbulho", mas somente da expedição do decreto de criação do parque. Tendo a Corte regional aplicado à hipótese dos autos a Súmula 345 do STF, *in verbis*:

Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor ao imóvel.

2. Recurso do Ibama

A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LAUDOS TÉCNICOS DIVERGENTES. VALORES EM DESCOMPASSO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 44.316/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO CASTRENSE. REFORMA INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária quanto à inexistência de invalidez total e definitiva para o trabalho castrense, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.341.229/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,
PRIMEIRA TURMA, DJe 17/2/2014).

A ilegitimidade passiva do Ibama não pode ser apreciada, pois a recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, ter citado o dispositivo legal que teria sido violado pela legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

O ilustre Ministro Mauro Capbell Marques, com acerto, consignou que, quando os juros compensatórios não tenham sido examinados "sob o ângulo normativo do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000, o recurso especial que não se dirige contra essa fundamentação incorre na dicção do Enunciado 283/STF". Cito o precedente em questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. INTERPOSIÇÃO PREPÓSTERA. AUSÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. RECURSO ESPECIAL. EXPROPRIADOS. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. VERIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA. PERECIMENTO. BENFEITORIAS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 20 DO CPC. FALTA. ARRAZOADO. SÚMULA 284/STF.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ.

2. A configuração de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais as teses e os preceitos legais que deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, pena de as alegações genéricas atraírem o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.

4. Uma vez declinadas, de maneira excessivamente pormenorizada, as razões pelas quais a definição da justa indenização por desapropriação não observaria a integralidade do laudo pericial, a pretensão de reexame do acerto dos seus critérios e da sua metodologia encontra óbice da Súmula 07/STJ.

5. Pelo mesmo impedimento, impossível reformar o acórdão da origem na parte em que repele a indenização por benfeitorias porque os expropriados não fizeram prova da sua existência, a mesma conclusão a que chegou o laudo pericial.

6. Tendo os juros moratórios e os juros compensatórios sido examinados sob o ângulo normativo do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000, o recurso especial que não se dirige contra essa fundamentação incorre na dicção do Enunciado 283/STF.

7. Ao mesmo tempo, a indicação de violação aos arts. 159 e 524 do Código Civil de 1916 para esses mesmos capítulos decisórios ressentem-se de prequestionamento e de correlação lógico-jurídica, ensejando a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.

8. Por outro lado, a mera afirmação de violação ao art. 20 do CPC, seguido da transcrição do texto legal, é insuficiente como demonstração de irresignação, à míngua de arrazoadado explicitando o porquê de ter havido o suposto malferimento. Súmula 284/STF.

9. Recurso especial do IBAMA não conhecido. Recurso especial de Domingos Ferreira dos Santos e outros não conhecido.

(REsp 1.355.641/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014).

Com relação à ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, julgo que esta não ocorreu, pois o acórdão reprochado seguiu os seus parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial do expropriado e, nessa parte, nego-lhe provimento, e não conheço do Recurso Especial do Ibama.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0281218-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.567.701 / AC**

Números Origem: 00002582220074013000 002582220074013000 200730000002588 2582220074013000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ESTEVAN MARTINS BEOZZO
ADVOGADO	: FÁBIO SAMMARCO ANTUNES E OUTRO(S) - SP140457
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de José Estevan Martins Beozzo e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do IBAMA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.